SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076438 - RJ (2025/0382548-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO SEGLIA ALVES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA - RJ132631
		SIMONE NEVES COBUCI - RJ145646
AGRAVADO	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
		FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação indenizatória de seguro de automóvel, na qual se discute exclusão de cobertura por agravamento do risco decorrente de embriaguez do condutor, com fundamento contratual e no art. 768 do Código Civil.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual consignou, com base no conjunto probatório: recusa do condutor ao teste de alcoolemia; registro de "hálito etílico" em boletim de atendimento médico; evasão do hospital antes da realização de exames; autuação administrativa por recusa ao bafômetro, nos termos do art. 277, § 3º, do CTB; e distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação. Embargos de declaração rejeitados. Decisão singular no STJ afastou ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d14453b-38a7-4f33-ae02-0891a5f5c2b4

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) houve afronta ao princípio da congruência e aos arts. 492 e 1.013 do CPC; (iii) o agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil foi comprovado, observada a distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC; (iv) o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ); (v) incide a Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência da Corte; e (vi) permanece prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" ante os mesmos óbices processuais.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive em sede de embargos de declaração, afastando omissão, contradição ou obscuridade. Não configurada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. Não se verifica julgamento extra ou ultra petita: a instância ordinária interpretou lógica e sistematicamente os pedidos e a causa de pedir, apreciando elementos probatórios regularmente incorporados ao processo, sem extrapolar os limites objetivos da demanda (arts. 492 e 1.013 do CPC).

7. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas, que houve recusa ao teste de alcoolemia, "hálito etílico" e evasão do hospital, caracterizando agravamento do risco nos termos do art. 768 do Código Civil; a seguradora se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do CPC.

8. A pretensão de afastar as premissas fáticas (embriaguez e nexo causal) demanda reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ), e a controvérsia sobre cláusula de exclusão reclama interpretação contratual (Súmula 5/STJ).

9. É inaplicável a tese de que a matéria seria exclusivamente de qualificação jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe modificar as conclusões probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

10. A referência à saída do hospital constituiu elemento probatório entre outros, não sendo fundamento autônomo apto a alterar o desfecho; eventual reforma exigiria reavaliação da prova, inviável na instância especial.

11. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto ao agravamento do risco por embriaguez ao volante, incide a Súmula 83/STJ.

12. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" permanece prejudicado, ante a incidência simultânea dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e a ausência de similitude fática demonstrada.

Documento eletrônico VDA60044773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d14453b-38a7-4f33-ae02-0891a5f5c2b4

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d14453b-38a7-4f33-ae02-0891a5f5c2b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076438 - RJ (2025/0382548-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO SEGLIA ALVES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA - RJ132631
		SIMONE NEVES COBUCI - RJ145646
AGRAVADO	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
		FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação indenizatória de seguro de automóvel, na qual se discute exclusão de cobertura por agravamento do risco decorrente de embriaguez do condutor, com fundamento contratual e no art. 768 do Código Civil.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual consignou, com base no conjunto probatório: recusa do condutor ao teste de alcoolemia; registro de “hálito etílico” em boletim de atendimento médico; evasão do hospital antes da realização de exames; autuação administrativa por recusa ao bafômetro, nos termos do art. 277, § 3º, do CTB; e distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação. Embargos de declaração rejeitados. Decisão singular no STJ afastou ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) houve afronta ao princípio da congruência e aos arts. 492 e 1.013 do CPC; (iii) o agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil foi comprovado, observada a distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC; (iv) o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ); (v) incide a Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência da Corte; e (vi) permanece prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" ante os mesmos óbices processuais.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive em sede de embargos de declaração, afastando omissão, contradição ou obscuridade. Não configurada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. Não se verifica julgamento extra ou ultra petita: a instância ordinária interpretou lógica e sistematicamente os pedidos e a causa de pedir, apreciando elementos probatórios regularmente incorporados ao processo, sem extrapolar os limites objetivos da demanda (arts. 492 e 1.013 do CPC).

7. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas, que houve recusa ao teste de alcoolemia, "hálito etílico" e evasão do hospital, caracterizando agravamento do risco nos termos do art. 768 do Código Civil; a seguradora se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do CPC.

8. A pretensão de afastar as premissas fáticas (embriaguez e nexo causal) demanda reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ), e a controvérsia sobre cláusula de exclusão reclama interpretação contratual (Súmula 5/STJ).

9. É inaplicável a tese de que a matéria seria exclusivamente de qualificação jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe modificar as conclusões probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

10. A referência à saída do hospital constituiu elemento probatório entre outros, não sendo fundamento autônomo apto a alterar o desfecho; eventual reforma exigiria reavaliação da prova, inviável na instância especial.

11. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto ao agravamento do risco por embriaguez ao volante, incide a Súmula 83/STJ.

12. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" permanece prejudicado, ante a incidência simultânea dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e a ausência de similitude fática demonstrada.

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **VICTOR HUGO SEGLIA ALVES**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 1204-1205, e-STJ):

> Apelação Cível. Ação Indenizatória. Relação de Consumo. Seguro de automóvel. Acidente. Colisão com poste de eletricidade, que veio a cair sobre o veículo de terceiro. Alegação de recusa de pagamento do prêmio, pela seguradora, sob alegação de agravamento de risco por alcoolemia. Sentença de improcedência. Manutenção. Responsabilidade objetiva, na forma do art.14 do CDC. Ocorrência de sinistro. Materialização do risco. Legitimidade da cláusula que prevê a exclusão da cobertura securitária os danos causados por motorista sob efeito do álcool. Entendimento do E.STJ no sentido de que é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, a ensejar a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, na forma do artigo 768 do Código Civil. Caso concreto, no qual, pelo conjunto probatório, verifica-se que a seguradora se desincumbiu do ônus do art.373, II, do CPC. Condutor que se recusou a realizar o teste do bafômetro, chegou em hospital com “hálito etílico” atestado no BAM e, após, evadiu-se do mesmo. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo no caso concreto. Incidência da Súmula nº 330 do E. TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exonera o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direto. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. Suspensão da exigibilidade, a teor do art.98, §3º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0002567-11.2016.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 24/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR); (0013666-98.2016.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 03/02/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1282-1287, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1289-1307, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 768 do CC; art. 489, §1º, IV e VI, do CPC; art. 373, II, do CPC; art. 5º, LIV e LV, e art. 142, da CF/88; art. 492 do CPC; art. 1.022 do CPC; art. 1.013, §1º, do CPC; arts. 28 e 30 da Lei 6.880/80.

Sustenta, em síntese: negativa de cobertura securitária calcada em indícios subjetivos (hálito etílico e recusa ao bafômetro) sem prova técnica e sem demonstração do nexo causal exigido pelo art. 768 do CC; violação ao princípio da congruência e aos limites da devolutividade da apelação (arts. 492, 1.013, §1º, e 1.014 do CPC), porque a

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

sentença afastou a recusa ao bafômetro e a multa administrativa, reinseridas no acórdão sem devolução válida; negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC); distinção entre evacuação médica por ordem militar e evasão hospitalar (Lei 6.880/80, arts. 28 e 30); não incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ; e dissídio jurisprudencial pela alínea c, quanto à exigência de prova robusta do nexo causal para exclusão da cobertura por embriaguez.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1388-1395, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1397-1405, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1409-1414, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1418-1421, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1457-1466, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1470-1484, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 7 e 5/STJ por se tratar de controvérsia de qualificação e valoração jurídica de fatos incontroversos; a negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC; a violação ao princípio da congruência e à devolutividade recursal (arts. 492 e 1.013, §1º, do CPC), com vedação de reformatio *in pejus*; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ante divergência com a jurisprudência; a correta distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC) e a exigência de nexo causal para exclusão da cobertura (art. 768 do CC); a relevância dos arts. 28 e 30 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares); e a contrariedade às Súmulas 537 e 620/STJ.

Impugnação às fls. 1488-1495, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, permanece íntegro o entendimento de que o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido examinou expressamente os elementos probatórios relativos à recusa do teste de alcoolemia, ao registro de "hálito etílico" constante do boletim de atendimento médico, à evasão do hospital, bem como à distribuição do ônus da prova e à incidência do art. 768 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

Igualmente, os embargos de declaração foram apreciados, oportunidade em que o Tribunal estadual afastou, de maneira expressa, as alegações de omissão quanto à suposta violação ao princípio da congruência, à devolutividade recursal e à valoração das provas.

A propósito, veja-se (fls. 1212-1215, e-STJ):

> É relevante o fato de que o autor, ora apelante, não esperou sua alta hospitalar, tendo evadido do local, conforme documento de fls.409:
>
> Ainda, constou em tal boletim de atendimento médico que apurou-se, por seu exame físico, “hálito etílico”.
>
> De fato, o agente do DETRAN que esteve no hospital não teve contato com o autor, não podendo, assim, aferir se estava com sinais de embriaguez. (fls. 1212-1212, e-STJ)
>
> Porém, no auto de infração lavrado, há a informação de que o autor se recursou a fazer o teste de alcoolemia, motivo pelo qual sofreu autuação pelo DETRAN, conforme art.277, §3º do CBT. (fl. 1213, e-STJ)
>
> Como é cediço, a condução do veículo automotor segurado por pessoa que esteja sob o efeito de álcool, na ocorrência do sinistro, é causa de exclusão de cobertura, pela perda do direito à indenização em qualquer seguro de veículo automotor. Aplica-se tal exclusão em qualquer situação, alcançando não apenas os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver dirigindo o veículo, com ou sem consentimento do segurado (fl. 1213, e-STJ)
>
> E a jurisprudência do E.STJ trilha o entendimento de que é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v. g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada). Precedentes. (fls. 1213-1215, e-STJ)
>
> Como se vê dos autos, entende-se que do conjunto probatório, a seguradora logrou êxito em provar que o autor agravou o risco. Ora, recusou-se a fazer o teste de alcoolemia e evadiu-se do hospital, onde, certamente, iria realizar exames de sangue e urina, que detectariam a substância. Sendo certo que o BAM apontou “hálito etílico”.
>
> Nesse viés, tem-se que a seguradora logrou êxito em cumprir o ônus do art.373, II, do CPC, enquanto que o autor, embora hipossuficiente tecnicamente, não está desobrigado a fazer prova mínima dos fatos que alega. Amolda-se ao caso a Súmula n.330 deste E. TJRJ: (fls. 1215-1216, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 1286, e-STJ):

> Tampouco houve violação ao Princípio da Congruência quanto ao argumento de recusa de realizar o teste do bafômetro, vez que o Julgado apreciou o conjunto probatório trazido nos autos, incluindo a autuação do Detran de fls.238.
>
> [...]
>
> O v. Acórdão embargado analisou de maneira clara e objetiva as razões recursais, concluindo pelo cumprimento pela seguradora do ônus do art. 373, II, do CPC, pois demonstrou que o risco foi agravado pela conduta do segurado, que recusou-se a realizar o teste do bafômetro e evadiu-se do hospital para o qual foi levado. Ainda, constou no prontuário que possuía “hálito etílico”. (fl. 1286, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

É firme a orientação desta Corte no sentido de que o dever constitucional de fundamentação não impõe ao julgador o exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao julgamento da causa.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Assim, o simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. No tocante às alegações de ofensa ao art. 768 do Código Civil, ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como às teses relativas à inexistência de nexo causal entre a embriaguez e o acidente, igualmente não assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem concluiu, mediante exame do conjunto probatório produzido nos autos, que a seguradora logrou comprovar o agravamento do risco, assentando, dentre outros elementos, que: houve recusa do condutor em submeter-se ao teste de alcoolemia; consta no boletim de atendimento médico registro de "hálito

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

etílico"; o autor deixou o hospital antes da realização dos exames; tais circunstâncias revelaram prova suficiente do agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão recorrido:

> No caso em tela, a seguradora se negou a pagar a indenização securitária por constatar no sinistro que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez no momento da colisão que resultou na perda total do automóvel segurado. A negativa da seguradora estaria respaldada em cláusula contratual que prevê a perda do direito à indenização nos casos em que o motorista do veículo estiver sob efeito de álcool. Vale citar cláusulas do contrato: (fls. 1209-1210, e-STJ)
>
> Como é cediço, a condução do veículo automotor segurado por pessoa que esteja sob o efeito de álcool, na ocorrência do sinistro, é causa de exclusão de cobertura, pela perda do direito à indenização em qualquer seguro de veículo automotor. Aplica-se tal exclusão em qualquer situação, alcançando não apenas os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver dirigindo o veículo, com ou sem consentimento do segurado (fl. 1213, e-STJ)
>
> Como se vê dos autos, entende-se que do conjunto probatório, a seguradora logrou êxito em provar que o autor agravou o risco. Ora, recusou-se a fazer o teste de alcoolemia e evadiu-se do hospital, onde, certamente, iria realizar exames de sangue e urina, que detectariam a substância. Sendo certo que o BAM apontou “hálito etílico”. Nesse viés, tem-se que a seguradora logrou êxito em cumprir o ônus do art.373, II, do CPC, enquanto que o autor, embora hipossuficiente tecnicamente, não está desobrigado a fazer prova mínima dos fatos que alega. Amolda-se ao caso a Súmula n.330 deste E. TJRJ: (fls. 1215-1216, e-STJ)

No julgamento dos embargos de declaração pontuou:

> Tampouco houve violação ao Princípio da Congruência quanto ao argumento de recusa de realizar o teste do bafômetro, vez que o Julgado apreciou o conjunto probatório trazido nos autos, incluindo a autuação do Detran de fls.238. O v. Acórdão embargado analisou de maneira clara e objetiva as razões recursais, concluindo pelo cumprimento pela seguradora do ônus do art. 373, II, do CPC, pois demonstrou que o risco foi agravado pela conduta do segurado, que recusou-se a realizar o teste do bafômetro e evadiu-se do hospital para o qual foi levado. Ainda, constou no prontuário que possuía “hálito etílico”. (fl. 1286, e-STJ)

A pretensão recursal consiste, em verdade, em desconstituir essas premissas fáticas para concluir que não houve demonstração da embriaguez ou do nexo causal.

Todavia, tal providência demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a própria controvérsia acerca da incidência da cláusula de exclusão da cobertura securitária pressupõe nova interpretação das disposições contratuais firmadas entre as partes, incidindo também o óbice da Súmula 5 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, é inviável o exame da alegação da seguradora de que a embriaguez do motorista foi determinante para o sinistro, agravando o risco segurado, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. 4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.282.051/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. SEGURO AUTOMOTIVO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPOSTA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PROVA EFETIVA DA INGESTÃO DE ÁLCOOL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, ambos do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte. 3. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp n. 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que (i) o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo); (ii) o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; (iii) pode-se concluir, à luz do princípio da boa-fé, que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e (iv) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02. 4. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso, a incidência da Súmula nº 83 do STJ. **5. Qualquer outra análise acerca da existência de falha no dever geral de informação e da efetiva ingestão de álcool pelo segurado, que seria a causa direta ou indireta do acidente de trânsito, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.** 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, sanada a premissa equivocada, dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. **2. Rever a interpretação da instância de origem para concluir que a embriaguez foi a causa do acidente não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.** 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, REPDJEN de 6/11/2025, DJEN de 28/08/2025.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com base na livre apreciação das provas, concluiu que o conjunto fático-probatório demonstra o agravamento do risco pela condução do veículo sob influência de álcool, legitimando a exclusão da cobertura securitária. 2. Nos termos do art. 768 do CC, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, hipótese que abrange tanto o dolo quanto a culpa grave, configuradas, no caso, pela condução de veículo sob efeito de álcool. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a embriaguez do condutor, quando determinante para o sinistro, caracteriza agravamento essencial do risco e autoriza a negativa de indenização pela seguradora (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Terceira Turma; AgInt no AREsp 2.334.233/SP, Quarta Turma). **4. Constatada a existência de provas robustas quanto à embriaguez da condutora e à relação de causalidade com o acidente, a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).** 5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.005.452/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) [grifou-se]

Também não prospera a alegação de que a controvérsia envolveria apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Embora a agravante procure conferir natureza exclusivamente jurídica à discussão, verifica-se que sua tese pressupõe afastar as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos probatórios para caracterizar o agravamento do risco, o que evidencia, precisamente, a necessidade de revolvimento da matéria fática.

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

3. No que se refere à alegada violação aos arts. 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, igualmente não há reparos à decisão agravada.

O Tribunal estadual expressamente consignou que apenas apreciou o conjunto probatório constante dos autos, inclusive a autuação administrativa decorrente da recusa ao teste do bafômetro, sem extrapolar os limites objetivos da demanda.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, não configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que interpreta lógica e sistematicamente os pedidos e a causa de pedir deduzidos na petição inicial, apreciando todos os elementos probatórios regularmente incorporados ao processo.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO EM DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). **2. "Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).** 3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes" (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022). 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias solucionaram a controvérsia realizando a interpretação do negócio jurídico à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC), ponto que não foi objeto de impugnação nas razões do agravo interno. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.279.671/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS. REGULARIDADE DO JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada e sem incorrer em nenhuma contradição, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. **2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.** 3. No tocante à tese de ocorrência de inovação recursal, a dívida dos garantidores hipotecários foi debatida pelas partes desde a primeira instância, e os argumentos referentes à existência de excesso na execução são indissociáveis da sua análise. 4. É inviável o exame da pretensão recursal no sentido de

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

> modificar a distribuição da sucumbência, pois demandaria a análise de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 7. No que diz respeito à penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015, constata-se que o mero inconformismo com a decisão recorrida não é capaz de ensejar a aplicação da sanção. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.507.335/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) [grifou-se]

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte, incide, também nesse ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Da mesma forma, as alegações relativas aos arts. 28 e 30 da Lei n. 6.880/80 não alteram o desfecho da controvérsia.

Isso porque a referência feita pelo Tribunal de origem à saída do hospital constituiu apenas um dos diversos elementos probatórios considerados para formação de seu convencimento, não sendo fundamento jurídico autônomo capaz de alterar a conclusão adotada.

Desse modo, eventual acolhimento da tese defensiva igualmente exigiria reavaliação da prova produzida nos autos, providência inviável na instância especial.

5. Por fim, resta igualmente prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea "c", sobretudo quando a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto probatório dos autos.

Desse modo, inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59656984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: a3f4b37a-795d-4c64-ad94-bd49ee973e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.438 / RJ

Número Registro: 2025/0382548-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081962220178190207 202524511170 81962220178190207

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO SEGLIA ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA - RJ132631
SIMONE NEVES COBUCI - RJ145646
AGRAVADO : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO SEGLIA ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA - RJ132631
SIMONE NEVES COBUCI - RJ145646
AGRAVADO : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631

Documento eletrônico VDA60023661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:25
Código de Controle do Documento: 13c86f96-d43b-48ba-9ca4-a8c9ab38be94

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:25
Código de Controle do Documento: 13c86f96-d43b-48ba-9ca4-a8c9ab38be94